

LEI MUNICIPAL Nº 1405/2014, DE 13 DE MAIO DE 2014.

Determina alterações incidentes na Lei Municipal nº 587/2000, de 20 de março de 2000, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

O Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 4º, 5º, 6º, 8º, o parágrafo único dos artigos 9º e 10, o artigo 13, na inclusão dos incisos V e VI, o artigo 15, o “caput” do artigo 17, o artigo 18, o “caput” do artigo 19, o artigo 23, com a inclusão de um parágrafo único, os artigos 24, 25, 26, 30, em seu inciso I, o parágrafo único do artigo 42, o artigo 46, o “caput” do artigo 48, o parágrafo único do artigo 50 e o § 2º do artigo 51, todos da Lei Municipal nº 587/2000, de 20 de março de 2000, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações propostas, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer educação básica nos níveis da educação infantil e o ensino fundamental, anos iniciais, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - As modalidades de ensino, Educação Infantil e Ensino Fundamental, anos iniciais do 1º ao 5º ano mantidos pelo Poder Público Municipal, estão vinculados ao Conselho Estadual da Educação.

Art. 6º - A carreira do magistério público é constituída pelo conjunto de cargos de Professor, é estruturada em 06 (seis) classes dispostas, gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, 04 (quatro) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação do pessoal do magistério.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- CARGO - Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação mantidas as características de criação por lei denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

II - PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - O conjunto de professore e especialistas em educação que, ocupando cargos e funções nas unidades escolares e nos demais órgãos da rede municipal de educação, mantidos pelo Município, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos da educação.

III- PROFESSOR - Membro do magistério municipal, com habilitação específica, que exerce atividades docentes.

Art. 9º - (...)

Parágrafo Único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo essa última a final da carreira.

Art. 10 - (...)

Parágrafo Único. Transcorrido 5 (cinco) anos de exercício na respectiva classe, o vencimento do servidor terá um acréscimo de 8% (oito por cento) calculado sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

Art. 13 - (...)

(...)

V- 05 anos na classe E;

VI – 05 anos na classe F.

Art. 15 - (...)

§ 1º (...)

(...)

III- completar 25 (vinte e cinco) faltas injustificadas ao serviço; ou não comparecimento quando convocado pelo diretor ou pela Secretaria Municipal de Educação a cursos de aperfeiçoamento ditados por Instituição de Ensino ou Empresa Capacitada.

(...)

Art. 17 - O merecimento para a promoção à classe F, final de carreira, será avaliado também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.

(...)

Art. 18 - As promoções terão vigência:

I- para as classes A, B, C, D e E a partir do mês seguinte aquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;

II- para a classe F, a partir de primeiro de agosto em que obteve a habilitação, nos termos do artigo anterior.

Art. 19 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente dos níveis de atuação, sendo designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 que serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

NÍVEL 1- Habilitação específica em nível médio na modalidade magistério com estágio concluído.

NÍVEL 2- Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

NÍVEL 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia.

NÍVEL 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia.

Art. 23 - O afastamento do membro do magistério, para aperfeiçoamento, dependerá da autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O profissional da educação deverá repor os dias utilizados para o aperfeiçoamento.

Art. 24 - O recrutamento para cargos de Professor será realizado para a Educação Infantil e Anos Iniciais do 1º ao 5º ano, e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações observadas as normas gerais constantes de leis municipais.

Art. 25 - Os concursos públicos serão realizados segundos os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: Exigência mínima de habilitação de curso médio, modalidade magistério com estágio concluído ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia.

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS DO 1º AO 5º ANO: Exigência mínima de habilitação de curso médio na modalidade

magistério ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós-graduação.

Art. 26 – O professor com habilitação poderá lecionar nos diferentes níveis de ensino, Educação Infantil e Anos Iniciais do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, de acordo com a necessidade do ensino e habilitação compatível.

Art. 30 - (...)

I - para substituir professor e nas licenças e nos afastamentos legais;  
(...)

Art. 42 - (...)

Parágrafo Único. São criados 40 (quarenta) cargos de Professor, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 46 – Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério são fixados obedecida a seguinte tabela:

NÍVEIS E PERCENTUAIS DE ACRÉSCIMO POR NÍVEL					
Classes		Nível - 1	Nível - 2 /10%	Nível- 3 /15%	Nível- 4 /20%
A		848,50	933,35	975,77	1.018,20
B	8%	916,38	1.008,01	1.053,83	1.099,65
C	8%	989,69	1.088,65	1.138,14	1.187,62
D	8%	1.068,86	1.175,74	1.229,18	1.282,62
E	8%	1.154,36	1.269,79	1.327,51	1.385,22
F	8%	1.246,70	1.371,37	1.443,70	1.496,03

Art. 48 - Os adicionais previstos no artigo anterior serão pagos nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, como sendo:  
(...)

Art. 50 – (...)

Parágrafo Único. No que refere a férias, o professor que estiver em regência de classe terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de descanso, com a incidência do terço constitucional sobre esse período; e os demais membros do Magistério terão direito a 30 (trinta) dias de férias, inclusive diretores.

Art. 51 - (...)

(...)

§ 2º- Sendo a licença concedida durante o período letivo, deverá o professor recuperar os dias de afastamento.

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 7º, 20, 27, 28, 53, o parágrafo único do artigo 56 e o artigo 60 da Lei Municipal nº 587/2000, de 20 de março de 2000.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas.

Art. 4º - Os valores fixados no artigo 46 do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, atualizados de acordo com a presente Lei, são integralizados pelo percentual estabelecido em revisão geral anual remuneratória a partir 1º de maio de 2014, de 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento).

Art. 5º - Fica autorizado o pagamento das diferenças apuradas com relação ao piso salarial profissional nacional fixado para o magistério público a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2013.

Parágrafo Único. Os valores das diferenças apuradas até a publicação da presente Lei serão pagos em tantas parcelas quanto forem os meses de apuração das diferenças, com base no valor efetivamente pago naquelas datas e os valores definidos pela presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 2013, no que refere às diferenças apuradas no piso salarial profissional nacional do magistério público; sendo que para as demais vantagens previstas nesta Lei, os efeitos financeiros serão computados a contar de 1º (primeiro) de maio de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Faxinalzinho, aos treze dias do mês de maio de 2014.

---

**James Ayres Torres**

Vice-Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se  
Em, 13 de maio de 2014.

---

Julio Cesar Pires Luz  
Secretário de Administração